SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205757 - SC (2026/0098091-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO SOUSA
AGRAVANTE	:	MAICON VENICIOS ESPANHOL
ADVOGADO	:	FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVANTE	:	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE - DF064857
		FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	RF JOALHERIA E OTICA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBINSON CONTI KRAEMER - SC010589
		MARCIELA CRISTINA DAL PONT KRAEMER - SC013269
VIT/LES	:	RODINEI CARDOSO DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONSUNÇÃO ENTRE FURTOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisões monocráticas que não conheceram de agravos em recurso especial.
2. *As decisões anteriores*. As decisões agravadas não conheceram dos agravos em recurso especial por dois fundamentos: (i) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto às teses de consunção entre furtos e de atipicidade do delito de associação criminosa por ausência de estabilidade e permanência, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (ii) deficiência na indicação precisa de dispositivo de lei federal correlato à tese de consunção, aplicando, por analogia, a Súmula n. 284/STF, concluindo pelo não conhecimento nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
3. *Fato relevante*. Os Agravantes sustentam que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, e que a consunção decorreria da interpretação sistemática do concurso de crimes, dispensando a indicação de artigo específico de lei federal.

Documento eletrônico VDA58911963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6359715c-3e89-4f57-a61c-3792869a1e10

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses referentes à consunção entre furtos e à inexistência de estabilidade e permanência da associação criminosa exigem reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa de dispositivo federal correlato à tese de consunção no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284/STF e se tal deficiência pode ser suprida no agravo regimental diante da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

6. As premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem apontam dois furtos autônomos, com momentos consumativos distintos e subtrações independentes, afastando a vinculação de necessidade entre os fatos e impedindo a revisão na via especial, por vedação da Súmula n. 7/STJ.
7. A estabilidade e permanência da associação criminosa foram reconhecidas com base em fatos minuciosos, envolvendo modus operandi específico, divisão de tarefas, planejamento e pluralidade de infrações, cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ.
8. A peça do recurso especial invocou genericamente o "princípio da consunção" sem indicar dispositivo federal específico supostamente violado, configurando deficiência de fundamentação que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.
9. A alegação genérica de clareza da controvérsia não afasta o óbice da Súmula n. 284/STF, e a deficiência não pode ser suprida no agravo regimental, por força da preclusão consumativa.
10. Mantém-se o não conhecimento dos agravos em recurso especial nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante dos óbices sumulares aplicáveis.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 288; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6359715c-3e89-4f57-a61c-3792869a1e10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205757 - SC (2026/0098091-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO SOUSA
AGRAVANTE	:	MAICON VENICIOS ESPANHOL
ADVOGADO	:	FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVANTE	:	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE - DF064857
		FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	RF JOALHERIA E OTICA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBINSON CONTI KRAEMER - SC010589
		MARCIELA CRISTINA DAL PONT KRAEMER - SC013269
VIT/LES	:	RODINEI CARDOSO DE FREITAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONSUNÇÃO ENTRE FURTOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisões monocráticas que não conheceram de agravos em recurso especial.

2. *As decisões anteriores*. As decisões agravadas não conheceram dos agravos em recurso especial por dois fundamentos: (i) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto às teses de consunção entre furtos e de atipicidade do delito de associação criminosa por ausência de estabilidade e permanência, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (ii) deficiência na indicação precisa de dispositivo de lei federal correlato à tese de consunção, aplicando, por analogia, a Súmula n. 284/STF, concluindo pelo não conhecimento nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58911966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:06
Código de Controle do Documento: e9750d1b-025f-4415-a0c9-0578ecc84aaf

3. *Fato relevante*. Os Agravantes sustentam que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, e que a consunção decorreria da interpretação sistemática do concurso de crimes, dispensando a indicação de artigo específico de lei federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses referentes à consunção entre furtos e à inexistência de estabilidade e permanência da associação criminosa exigem reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa de dispositivo federal correlato à tese de consunção no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284/STF e se tal deficiência pode ser suprida no agravo regimental diante da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

6. As premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem apontam dois furtos autônomos, com momentos consumativos distintos e subtrações independentes, afastando a vinculação de necessidade entre os fatos e impedindo a revisão na via especial, por vedação da Súmula n. 7/STJ.

7. A estabilidade e permanência da associação criminosa foram reconhecidas com base em fatos minuciosos, envolvendo modus operandi específico, divisão de tarefas, planejamento e pluralidade de infrações, cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

8. A peça do recurso especial invocou genericamente o "princípio da consunção" sem indicar dispositivo federal específico supostamente violado, configurando deficiência de fundamentação que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

9. A alegação genérica de clareza da controvérsia não afasta o óbice da Súmula n. 284/STF, e a deficiência não pode ser suprida no agravo regimental, por força da preclusão consumativa.

10. Mantém-se o não conhecimento dos agravos em recurso especial nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante dos óbices sumulares aplicáveis.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 288; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:06
Código de Controle do Documento: e9750d1b-025f-4415-a0c9-0578ecc84aaf

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO SOUSA, MAICON VENICIOS ESPANHOL e MATHEUS PEREIRA RIBEIRO contra decisões monocráticas que não conheceram dos respectivos agravos em recurso especial.

As decisões agravadas não conheceram dos agravos em recurso especial sob dois fundamentos. Em primeiro lugar, registraram que as teses relacionadas à absolvição pelo crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, e ao reconhecimento da consunção exigiriam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7, STJ. Em segundo lugar, consignaram deficiência na indicação precisa de dispositivo infraconstitucional quanto à tese de consunção, aplicando, por analogia, a Súmula n. 284, STF. Em consequência, concluíram pelo não conhecimento nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ (fls. 629-630 e 631-633).

Sustentam que a controvérsia trazida no especial não reclama revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, tanto no que toca à incidência do princípio da consunção entre os furtos imputados quanto à atipicidade do delito de associação criminosa pela ausência de estabilidade e permanência. Alegam, ainda, que a tese de consunção, embora referida como princípio, é suficientemente clara e notória para dispensar a indicação de artigo específico de lei federal, por decorrer da interpretação sistemática do concurso de crimes, de modo que não se aplicaria a Súmula n. 284, STF (fls. 643-646).

É o relatório.

VOTO

Em relação à consunção, a decisão agravada indica que o acórdão de origem fixou quadro fático específico, segundo o qual ocorreram dois furtos autônomos, com momentos consumativos distintos e subtrações independentes, rejeitando a vinculação de necessidade entre ambos.

Na decisão que examina o agravo de JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO SOUSA e MAICON VENICIOS ESPANHOL, consta, inclusive, referência expressa ao voto estadual: “Não existe, pois, um vínculo de necessidade entre os crimes, mas apenas de conveniência: os agentes simplesmente aproveitaram-se do acesso que já tinham para furtar dinheiro e roupas da Loja Békko” (fl. 514, reproduzido na decisão às fls. 632). Acrescenta que, no mesmo contexto, houve subtração de R$ 300,00 e diversos itens de vestuário na Bekko, com posterior deslocamento ao forro para acessar a joalheria, o que demonstraria a autonomia dos eventos.

Documento eletrônico VDA58911966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:06
Código de Controle do Documento: e9750d1b-025f-4415-a0c9-0578ecc84aaf

A decisão relativa ao agravante MATHEUS PEREIRA RIBEIRO igualmente assenta que o Tribunal local rejeitou a consunção com base na identificação de dois furtos autônomos, com momentos consumativos distintos e subtrações independentes.

No tocante ao artigo 288 do Código Penal, as decisões monocráticas sublinham que o acórdão estadual reconheceu a estabilidade e permanência do vínculo associativo com base em fatos minuciosos, envolvendo modus operandi específico, divisão de tarefas, planejamento e pluralidade de infrações. Na decisão referente a JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO SOUSA e MAICON VENICIOS ESPANHOL, há destaque para "clara divisão de tarefas e emprego de métodos sofisticados […] modus operandi específico […] ao menos dois furtos de grande proporção […] planejamento complexo" (fls. 515-516, mencionados às fls. 632).

Na decisão relativa a MATHEUS PEREIRA RIBEIRO, aponta-se a mesma moldura fática, determinante para a conclusão pela existência de estabilidade e permanência. Em ambas, concluo ser imprescindível revisitar tais premissas para acolher a versão defensiva de que o furto à loja de roupas teria sido meio necessário para a prática do furto à joalheria, ou de que inexistiria estabilidade e permanência na associação, o que não é possível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Quanto à deficiência de fundamentação, as decisões monocráticas consignam que a peça do recurso especial invocou o "princípio da consunção" sem apontar dispositivo federal específico supostamente violado, mantendo a aplicação da Súmula n. 284, STF.

Na decisão relativa a MATHEUS PEREIRA RIBEIRO, registra-se que a alegação genérica de que a controvérsia estava "claramente exposta" não afasta esse óbice . Na decisão concernente a JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO SOUSA e MAICON VENICIOS ESPANHOL, destaca-se que a deficiência não pode ser suprida no agravo, por força da preclusão consumativa.

Diante do cotejo, registro que as decisões agravadas estão corretas já que fundadas na existência de premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem quanto à autonomia dos furtos e à estabilidade da associação criminosa e na deficiência de indicação precisa de dispositivo federal correlato à tese de consunção na peça especial, aplicando, respectivamente, a Súmula n. 7, STJ, e a Súmula n. 284, STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:06
Código de Controle do Documento: e9750d1b-025f-4415-a0c9-0578ecc84aaf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0098091-5

AgRg no AREsp 3.205.757 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50008841920258240520

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO SOUSA
AGRAVANTE	:	MAICON VENICIOS ESPANHOL
ADVOGADO	:	FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE - DF064857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	RF JOALHERIA E OTICA LTDA
ADVOGADO	:	ROBINSON CONTI KRAEMER - SC010589
ADVOGADA	:	MARCIELA CRISTINA DAL PONT KRAEMER - SC013269
VIT/LES	:	RODINEI CARDOSO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO SOUSA
AGRAVANTE	:	MAICON VENICIOS ESPANHOL
ADVOGADO	:	FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVANTE	:	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE - DF064857 FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO - DF080234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	RF JOALHERIA E OTICA LTDA
ADVOGADO	:	ROBINSON CONTI KRAEMER - SC010589
ADVOGADA	:	MARCIELA CRISTINA DAL PONT KRAEMER - SC013269
VIT/LES	:	RODINEI CARDOSO DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:43:59
Código de Controle do Documento: 26E692EB-C6FC-4807-A24C-C80740160D14